



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.832, DE 2023 **(Do Sr. Capitão Alberto Neto)**

Altera a Lei nº 13.451, de 2017, para dispor sobre o reajuste e a destinação da Taxa de Controle de Incentivos Fiscais e de Taxa de Serviços.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL;
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. CAPITÃO ALBERTO NETO)

Altera a Lei nº 13.451, de 2017, para dispor sobre o reajuste e a destinação da Taxa de Controle de Incentivos Fiscais e de Taxa de Serviços.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 13.451, de 16 de junho de 2017, para a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

Parágrafo único. Os recursos provenientes da arrecadação da taxa de controle de incentivos fiscais – TCIF – e da taxa de serviços – TS – obedecerão ao percentual de reajuste da reserva de contingência da lei de diretrizes orçamentárias e serão destinados a projetos de desenvolvimento nos estados de atuação da Suframa.”(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Taxa de Controle de Incentivos Fiscais e a Taxa de Serviços constituem o maior importante (para não dizer o único) instrumento formal de controle da entrada de mercadorias nacionais e estrangeiras na Zona Franca de Manaus.



Apesar disso, há muito tempo essas taxas vêm sofrendo questionamentos judiciais bem sucedidos no STF, baseados nos argumentos de que as taxas devem financiar o exercício do poder de polícia ou a utilização efetiva e potencial de serviço público específico e divisível.

Ocorre, sr, Presidente, sras e srs Deputados que a SUFRAMA vinha acumulando superávits sucessivos, fato que contribuiu para mostrar que, na verdade, os tributos não estariam financiando as atividades a que se destinavam e sim proporcionando acúmulo irrazoável de recursos em um órgão público.

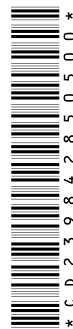
Tendo em vista a redução do referencial monetário ocorrida nos últimos anos, combinada com as ausências frequentes de projetos financiados no âmbito da SUFRAMA por meio de recursos oriundos de emendas parlamentares, a sequência perversa de superávits financeiros na SUFRAMA voltou a ocorrer e começa a ameaçar a constitucionalidade da cobrança da TCIF e da TS.

Propomos, portanto, a presente alteração da Lei nº 13.451, de 2017, sobretudo para garantir que os recursos disponíveis na SUFRAMA sejam efetivamente utilizados nos projetos de fomento ao desenvolvimento da região.

Diante do exposto, esperamos contar com o apoio dos nobres Pares para ver aprovado o presente Projeto.

Sala das Sessões, em 04 de outubro de 2023.

Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 13.451, DE 16 DE
JUNHO DE 2017
Art. 1º

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2017-0616;13451>

FIM DO DOCUMENTO